



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000399422

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2025471-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados ARIANE BORGES ME e ARIANE BORGES ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.575

Agravo de Instrumento nº 2025471-13.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santana / 3ª Vara Cível

Juiz(a): Carlos Alexandre Böttcher

Agravante(s): Banco Santander Brasil S/A

Agravado(a)(s): Ariane Borges ME e Ariane Borges

TÍTULOS DE CRÉDITO (cédula de crédito bancário). AÇÃO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO APÓS A CONSTRUÇÃO. TRANSAÇÃO QUE PREVIO A POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO, PELO EXEQUENTE, DOS VALORES BLOQUEADOS. DECISÃO AGRAVADA QUE CONDICIONOU O LEVANTAMENTO À PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS EXECUTADAS. REFORMA.

O acordo foi celebrado em 23/10/2024. O bloqueio de ativos financeiros ocorreu entre os dias 08 e 15 de outubro de 2024 – ou seja, antes da celebração do acordo. Incide, portanto, na hipótese, a cláusula 9ª do acordo, que dispôs que eventuais saldos de valores bloqueados anteriormente ao acordo seriam levantados pelo credor e amortizados no saldo devedor. Considerando que as executadas anuíram, após o bloqueio, ao levantamento, pelo exequente, das quantias bloqueadas, não se exige, para tanto, a prévia intimação delas.

Agravo provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução que BANCO SANTANDER BRASIL S/A move em face de ARIANE BORGES ME e ARIANE BORGES, indeferiu o requerimento, formulado pelo exequente, de levantamento dos valores bloqueados nos autos, independentemente de prévia intimação das executadas.

Cuida-se de ação de execução aparelhada com cédula de crédito bancário, por meio da qual o exequente pretende ver satisfeito o crédito de R\$164.905,41 (vál. p/ out/2017).

Noticiou-se a celebração de acordo (pp. 113/119).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

O nobre magistrado *a quo* condicionou a homologação do acordo à apresentação do contrato social da coexecutada.

Antes da apresentação do contrato social da coexecutada e da homologação do acordo, procedeu-se à pesquisa de ativos financeiros das executadas, resultando no bloqueio de R\$10.852,23 (pp. 126/141).

O exequente apresentou o contrato social da coexecutada (pp. 144/145).

O acordo foi homologado (p. 150).

O exequente requereu o levantamento da quantia bloqueada (p. 158).

O nobre magistrado *a quo* entendeu que, antes do levantamento, as executadas deveriam ser intimadas da indisponibilidade dos ativos para sua conversão em penhora (p. 159).

Inconformado, o exequente recorre. Alega, em suma, que o acordo previu a possibilidade de levantamento, pelo credor, de valores bloqueados e depositados nos autos. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo.

Sem contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento.

As cláusulas 9ª e 10ª do acordo foram assim redigidas:

“9 – Eventuais saldos de valores bloqueados na conta do(s) Devedor(es)/Executado(s), anteriormente ao acordo formalizado, serão levantados pelo Credor e amortizados no saldo devedor, sem qualquer abatimento no valor indicado na cláusula 2 acima.

10 – Eventuais saldos de valores bloqueados judicialmente, posterior à data do presente instrumento de acordo, serão mantidos nos autos até o integral cumprimento do acordo e, ocorrendo o integral cumprimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

acordo, referidos valores, eventualmente bloqueados, serão liberados em favor do(s) Executado(s)/Devedor(es). Caso ocorra a interrupção do presente acordo, por quaisquer motivos e inclusive pelo não cumprimento do mesmo, eventual valor existente será levantado em favor do Banco Banco Santander Brasil S/A, sem a necessidade de intimação do(s) Executado(s)/Devedor(es), e referidos valores serão amortizados no saldo devedor da dívida original, tendo em vista a ausência de novação da dívida”

O acordo foi celebrado em 23/10/2024.

O bloqueio de ativos financeiros ocorreu entre os dias 08 e 15 de outubro de 2024 – ou seja, antes da celebração do acordo.

Incide, portanto, na hipótese, a supratranscrita cláusula 9ª.

E, considerando que as executadas anuíram, após o bloqueio, ao levantamento, pelo exequente, das quantias bloqueadas, não se exige, para tanto, a prévia intimação delas.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao Agravo, para deferir o levantamento, pelo exequente, dos valores bloqueados nos autos, independentemente de prévia intimação das executadas.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.